

## Projeto de Lei

*“Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”.*

Art. 1º - Fica implantado no âmbito Municipal, o Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, objetivando a detecção precoce acompanhamento dos estudantes com distúrbio.

Parágrafo único - O Programa de que trata o caput deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede, com o advento desta lei, e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública.

Art. 2º - O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos.

Art. 3º - Caberá às Secretarias da Saúde e Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, sendo obrigada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.

Parágrafo único - A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter obrigatoriamente um (a) profissional das áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Psicopedagogia.

Art. 4º - O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de ensino terá caráter preventivo e proverá o tratamento do educando.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Dislexia é derivada de distúrbio e lexia que significa linguagem (grego) ou leitura (latim). Portanto, dislexia é um distúrbio da linguagem e/ou leitura. Talvez por soar como nomenclatura de uma doença, o termo dislexia causa medo especialmente entre os pais que, por falta de informações, muitas vezes acreditam ser o fim do mundo ter um filho dislético.

Pesquisas realizadas em vários países mostram que cerca de 10 a 15% da população mundial é dislética. Ao contrário do que muitos acreditam, a dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconômica ou baixa inteligência. É sim

uma condição hereditária com alterações genéticas, apresentando ainda mudanças no padrão neurológico.

Os sintomas que podem identificar a dislexia, antes de um diagnóstico multidisciplinar, só indicam um distúrbio de aprendizagem. Identificado o problema de rendimento escolar ou sintomas isolados, que podem ser percebidos na escola ou mesmo em casa, deve-se procurar ajuda especializada para o encaminhamento e tratamento adequado. Daí a importância de programas como o proposto na presente Lei.

Por todo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da matéria.

Sala “Idílio José Soares”, em 03 de junho de 2025

Severino Bento Gomes

(Bill Gomes)

Vereador

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003400340039003A005000

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em 06/06/2025 17:32

Checksum: **FD1260326C02F99B159CD26F922815AF05223A542253F2A591B10C8CE85FD2A0**